



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0800407-62.2025.8.19.0043

APELANTE: MATEUS IURY MARTINS ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISOR: DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL AFASTADA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA PARA ADEQUAR OS CÁLCULOS E REDIMENSIONAR AS PENAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E REGIME FECHADO MANTIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela defesa contra a sentença que condenou o apelante pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas entre Estados da Federação, às penas de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e 539





(quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussões consistem em verificar: (i) se houve coação moral irresistível capaz de ensejar o reconhecimento da excludente de culpabilidade; (ii) se a pena-base foi corretamente exasperada; (iii) a necessidade de adequação do cálculo e de redimensionamento das penas; (iv) se o redutor do tráfico privilegiado foi corretamente aplicado; (v) se é cabível a fixação do regime inicial aberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade; (vi) se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (vii) a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelos termos de declaração dos policiais, pelo auto de apreensão, pelo laudo de exame definitivo de material entorpecente e pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório.

4. No caso dos autos, a alegação de ameaça decorre exclusivamente da palavra do apelante, não havendo qualquer elemento que corrobore as suas declarações e demonstre que, sob pena de sofrer dano grave, injusto e atual, ele foi coagido a transportar drogas do Estado de São Paulo para o Estado do Espírito Santo para reduzir uma suposta dívida com traficantes.



5. A alegação de coação moral irresistível não foi comprovada, sendo ônus da defesa demonstrar tal circunstância.

6. O magistrado exasperou a pena-base em razão das circunstâncias e consequências do crime do crime mediante fundamentação adequada e em estrita observância ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 e ao princípio da proporcionalidade, não havendo que se falar em dupla valoração.

7. Apesar da correta exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, verifica-se que a reprimenda não foi corretamente calculada, mostrando-se necessária a correção, de ofício, da pena-base na primeira fase da dosimetria e, consequentemente, da pena final.

8. A causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, foi corretamente reconhecida pelo Juízo de origem, bem como a reprimenda foi reduzida de maneira adequada e proporcional às circunstâncias concretas do fato.

9. Diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, mantem-se o regime inicial fechado. Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na manutenção da prisão, sendo incabível a concessão do direito de recorrer em liberdade.

10. Impossível o acolhimento do pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a existência de circunstâncias judiciais negativas.



11. No que concerne ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, carece este Colegiado de competência para apreciá-lo, uma vez que o enunciado nº. 74 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça impõe tal atribuição ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso defensivo desprovido, corrigindo-se de ofício a dosimetria apenas para adequar os cálculos e redimensionar as penas do apelante.

13. Tese de julgamento: 1. “Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de droga, não prospera a alegação de coação moral irresistível desacompanhada de provas.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

Lei nº. 11.343/2006, artigos 33, 40 e 42.

Código Penal, artigo 33 e 65.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:

STJ, AREsp 2.422.633/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 10.12.2024; AgRg no HC n. 996.505/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª Turma, julgado em 3/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.976.866/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 19/11/2025; AgRg no AREsp 2.816.836/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 05.08.2025; AgRg no AREsp 2.721.846/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 22.10.2025.

TJRJ, Súmula 70.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação n.º 0800407-62.2025.8.19.0043, em que é Apelante MATEUS IURY MARTINS ANDRADE e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso defensivo, corrigindo-se, de ofício, erro material na dosimetria apenas para adequar os cálculos e redimensionamento das reprimendas impostas ao apelante, mantidas as demais disposições da sentença.

V O T O

Adoto o relatório constante dos autos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela defesa de MATEUS IURY MARTINS ANDRADE contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Piraí, que o condenou pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas entre Estados da Federação, delito previsto no artigo 33, §4º, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor mínimo legal.

Narra a denúncia que (pasta PJe nº. 186578535): *“No dia 04 de abril de 2025, por volta das 00 horas e 30 minutos, na Rodovia Presidente Dutra, Km 233, Caiçara, Piraí/RJ, em frente ao Posto da PRF, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, sem autorização legal e em desacordo*



com a norma legal ou regulamentar, trazia consigo e transportava com destinação comercial, no interior de um coletivo que seguia de São Paulo com destino a Afonso Cláudio/ES, material entorpecente consistente em 3.000,0g (três mil gramas) de COCAÍNA (CRACK)) distribuídas e acondicionadas em 03 tabletes transparentes, conforme auto de apreensão e laudos acostados aos autos.

O crime se agrava pelo caráter interestadual da empreitada, eis que a droga era transportada de São Paulo para Cariacica bem como pelo emprego de transporte público para a execução da empreitada criminosa.

Conforme se extrai do APF, no dia dos fatos, agentes da Polícia Rodoviária Federal baseados em frente ao Posto da PRF atuavam em operação de fiscalização de rotina a veículos em trânsito pela rodovia com auxílio de cães farejadores quando deram ordem de parada a um veículo que perfazia a linha São Paulo x Afonso Cláudio/ES.

Durante inspeção e abordagem aos passageiros, os agentes lograram êxito em flagrar, no interior da bagagem de mão que o DENUNCIADO MATEUS trazia consigo o entorpecente supra descrito.

Tendo sido encontrada a droga, o DENUNCIADO admitiu a empreitada criminosa, informando aos agentes que havia ido há dois dias para São Paulo e estava levando a droga para Cariacica, no Espírito Santo.

Ante os fatos, foi o DENUNCIADO, juntamente com o material apreendido, conduzida à presença da autoridade policial, oportunidade em que lhe foi dada voz de prisão em flagrante.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, e não havendo qualquer causa que exclua a ilicitude ou a culpabilidade, está a denunciada incurso nas penas do art. 33, c/c art. 40, incisos III e V, ambos da Lei no 11.343/06. (...)" (sic)

Folha de Antecedentes Criminais, adunada na pasta PJe nº. 183446922, constando apenas a anotação relativa ao presente feito.



Folha de Antecedentes Criminais do Espírito Santo adunada à pasta PJe nº. 204124923, constando 02 (duas) anotações.

A dosagem da pena foi fixada nos seguintes termos na sentença (pasta 220491967 PJe): *“(...) Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta não excedeu o ordinário; os antecedentes não são ruins (FAC nos indexadores 183446922 e 204124923); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são altamente negativas, haja vista a enorme quantidade de droga transportada (3 quilos de crack); por fim, as consequências são gravosas, tendo em vista o potencial financeiro que advém da mercancia da totalidade da droga apreendida a qual, indubitavelmente, abastece facções criminosas, aumento em 1/6 para cada circunstância, razão pela qual fixo-a **pena base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.***

*Na segunda fase da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e presente a atenuante da confissão espontânea, fixo, intermediariamente, a pena em **06 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.***

*Na terceira fase da dosimetria, no que concerne à causa de diminuição de pena, presentes todos os requisitos do tráfico privilegiado, resta autorizada a aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ficando a pena definitiva fixada em **05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa.***

*O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo, nos termos do art. 49, §1º, e 60, ambos do CP. A pena deverá ser cumprida em **regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, §3º, do CP.*



A pena deverá ser cumprida em **regime inicial fechado**, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

Ausentes os requisitos do art. 44, bem como os do art. 77, todos do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade e de conceder a suspensão condicional desta.

Em que pese a determinação operada pela lei 12.736/12, que acrescentou o §2º ao art. 387 do CPP, o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado é incapaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, vez que ausente qualquer análise sobre os requisitos subjetivos para a progressão. Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena, e inalteradas as circunstâncias iniciais, deverá o réu aguardar o trânsito em julgado dessa decisão preso, recomendando-se o local de custódia no qual esteja.

Expeça-se alvará.

Determino a incineração do material entorpecente confiscado, se ainda não realizado.

Quanto ao telefone celular, decreto a perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do CP e art. 63 da Lei 11.343/06, tendo em vista era utilizado para realização da empreitada criminosa. Comunique-se.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais e taxas judiciárias, na forma do art. 804 do CPP.(...)” (sic)

Embargos de declaração opostos pela Defesa, na pasta PJe nº. 222121732, acolhidos para fixar o regime inicial como fechado e para desconsiderar a frase "Expeça-se alvará", mantendo-se os demais termos, na pasta PJe nº. 222686880.

Razões de apelação apresentadas pela defesa, na pasta PJe nº. 282518438, buscando a absolvição, em razão da excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, ou a redução da pena base, a aplicação da fração máxima de 2/3 (dois terços) pelo artigo 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, com a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por



restritivas de direitos, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade e a gratuidade de justiça.

Contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público, na pasta PJe nº. 294437962, em prestígio à sentença atacada.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, na pasta de nº. 000038, opinou no sentido do parcial provimento do recurso, promovendo-se a correção do erro material verificado na primeira fase da dosimetria, com o consequente redimensionamento da pena definitiva, mantido o regime inicial fechado.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento do apelo interposto. Quanto ao mérito, contudo, a pretensão não merece prosperar.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pasta nº. 183439293 - Pje), pelo registro de ocorrência (pasta nº. 183439294 - Pje), pelos termos de declaração dos policiais (pastas nº. 183439295 e 183439298 - Pje), pelo auto de apreensão (pasta nº. 183439300 - Pje) e pelo laudo de exame definitivo de material entorpecente (pasta nº. 183440307 - Pje), que atestou tratar-se de 3.000g (três mil gramas) de crack, acondicionados no interior de 03 (três) embalagens em forma de tablete.

Da mesma forma, a autoria delitiva restou indubitável.

O policial rodoviário federal Gustavo Fonseca Cardoso, em juízo, narrou:

“Que estavam realizando um trabalho de rotina com cães farejadores, quando ao vistoriarem a parte superior do ônibus, encontraram três quilos de cocaína, na direção do acusado. Que ao perguntarem para ele se o



material lhe pertencia, o acusado respondeu que sim e alegou que receberia mil reais para entregar em Cariacica, no Espírito Santo. Que o ônibus vinha de São Paulo. Que teve um grande aumento de tráfico de drogas saindo de São Paulo, tendo como destino o Espírito Santo. Que o acusado foi colaborativo durante toda a abordagem. Que foram encontrados três tabletes, contendo três mil gramas. Que provavelmente, a passagem de ônibus do acusado está constando no sistema. Que o acusado alegou que foi dois dias antes de São Paulo para pegar o material.” (sic – trecho extraído da sentença).

No mesmo sentido, o policial rodoviário federal Thiago Mariz Esteves de Souza, em juízo, narrou:

“que estavam realizando uma operação de rotina com cães farejadores no posto policial, na Serra das Araras. Que abordaram o ônibus de linha São Paulo x Afonso Claudio e durante a revista com os passageiros, o acusado demonstrou nervosismo para responder algumas perguntas básicas. Que pegaram a bagagem do acusado, perguntaram se o pertencia e ele respondeu que sim. Que no interior da bagagem haviam três tabletes de crack. Que desembarcaram com o acusado e ele alegou que teria ido dois dias antes de São Paulo para buscar o material e receberia mil reais pelo transporte, até Cariacica, no Espírito Santo. Que levaram o acusado até a Delegacia de Polícia Civil. Que o acusado foi colaborativo durante a abordagem.” (sic – trecho extraído da sentença).

Como se sabe, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções.

Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.



É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e de legalidade se coerentes e compatíveis com as demais provas, como é o caso dos autos.

Assim é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA COM BASE NA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (94,6G DE COCAÍNA E 137,7G DE MACONHA), NA PALAVRA DOS POLICIAIS E NO LOCAL CONHECIDO PELA MERCANCIA ILÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual buscava a absolvição dos agravantes, condenados por tráfico de drogas. A defesa alegava ausência de provas suficientes para a condenação e questionava a valoração dos depoimentos policiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento expresso da matéria relativa ao art. 41 do CPP, condição



necessária para admissão do recurso; e (ii) verificar se as provas apresentadas são suficientes para sustentar a condenação por tráfico de drogas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido não examinou expressamente a questão relativa ao art. 41 do CPP, não tendo sido preenchido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula n. 282 do STF. 4. A condenação dos agravantes se baseia em provas materiais - como auto de apreensão e laudo toxicológico - e nos depoimentos dos policiais civis, os quais, sob o crivo do contraditório, confirmaram a prática do crime ao alegarem que presenciaram atos típicos de traficância antes de decidirem pela abordagem. 5. Os depoimentos dos policiais são corroborados por outros elementos de prova, como a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (94,6g de cocaína e 137,7g de maconha) ocorrida em local conhecido pela prática de tráfico de drogas. 6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais, quando coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, têm valor probante (Súmula 83/STJ). 7. A pretensão de reverter a condenação com base na análise das provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.”

(AREsp 2.422.633/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 10.12.2024, DJEN de 18.12.2024).





Outro não é o entendimento consolidado na Súmula da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado n.º 70: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”* (sic)

No presente caso, os depoimentos prestados em juízo pelos agentes da lei, sob o compromisso legal de dizer a verdade, estão firmes, coerentes e guardam relação com as declarações prestadas por eles em sede policial, sem quaisquer contradições, além de estarem em harmonia com o auto de apreensão e com o laudo de exame de entorpecentes.

Além disso, em seu interrogatório, o próprio apelante confirmou ocorrência dos fatos e declarou:

“que estava transportando as drogas. Que aceitou realizar o transporte das drogas, pois estava com dívidas com drogas. Que é usuário de drogas. Que tinha uma barbearia, mas ela foi tomada pelos traficantes. Que não chamou a polícia por ter medo que fizessem algo com a sua família. Que mesmo após ter a barbearia tomada, continuou devendo dois mil reais aos traficantes, então aceitou realizar o transporte. Que já possui passagem criminal como usuário. Que a barbearia está localizada em área violenta. Que está arrependido do fato. Que caso seja colocado em liberdade, não irá realizar atos ilícitos novamente. Que vai voltar a trabalhar. Que tem uma esposa e três filhos.” (sic – trecho extraído da sentença).

Dessa forma, verifica-se que o conjunto probatório se revela coeso e suficiente para a comprovar a prática do delito de tráfico de drogas, na forma dos artigos 33, §4º, e 40, inciso V, da Lei nº. 11343/2006, bem como para amparar o decreto condenatório.



Outrossim, não assiste razão à defesa quanto à alegação de que deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade pela coação moral irresistível sofrida pelo apelante, tendo em vista que não há provas concretas, robustas e inequívocas de que o agente atuou sob coação moral irresistível, conforme previsto no artigo 22 do Código Penal.

No caso dos autos, a alegação de ameaça decorre exclusivamente da palavra do apelante, não havendo qualquer elemento que corrobore as suas declarações e demonstre que, sob pena de sofrer dano grave, injusto e atual, ele foi coagido a transportar drogas do Estado de São Paulo para o Estado do Espírito Santo para reduzir uma suposta dívida com traficantes, conforme exigido pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.

Oportuna a citação de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO AO SILÊNCIO. ABORDAGEM POLICIAL. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. NULIDADE. COAÇÃO MORAL. REQUISITOS. PRISÃO PREVENTIVA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante com 894,29g de cocaína e 489,74g de crack, e a prisão foi



convertida em preventiva. A defesa alega nulidade da abordagem policial e da entrevista sem advertência do direito ao silêncio, além de coação moral irresistível para o transporte das drogas.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada considerou regular a abordagem policial e a entrevista, sem comprovação de prejuízo. A coação moral não foi comprovada, e a prisão preventiva foi mantida com base na quantidade de drogas apreendidas e na necessidade de garantir a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, considerando as alegações de nulidade da abordagem policial, da entrevista sem advertência do direito ao silêncio, e de coação moral irresistível, além da análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio não gera nulidade sem comprovação de prejuízo, conforme jurisprudência.

6. A abordagem foi considerada regular, no exercício de fiscalização de trânsito e do regular exercício do poder de polícia.

7. A alegação de coação moral irresistível não foi comprovada, sendo ônus da defesa demonstrar tal situação.

8. A prisão preventiva foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.



9. Medidas cautelares alternativas foram consideradas insuficientes diante das circunstâncias do delito.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 996.505/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. O agravante sustenta que o recurso especial originário impugnou de modo específico a aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando tratar-se de valoração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame probatório. No mérito, pleiteia a absolvição por coação moral irresistível ou, subsidiariamente, a desclassificação para uso pessoal, considerando as circunstâncias da apreensão e suas condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 182/STJ; (ii) se é possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ para reconhecer a coação moral irresistível; e (iii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal, considerando as circunstâncias da apreensão e os depoimentos dos policiais.



III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 182/STJ foi constatada, limitando-se o agravante a repetir os argumentos do recurso especial, sem demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

5. A tese de coação moral irresistível foi afastada com base na análise do conjunto probatório, que não apresentou evidências suficientes para sustentar tal alegação, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.

6. A quantidade de droga apreendida (745,04g de maconha) e os apetrechos encontrados (balança de precisão e dinheiro) indicam destinação ao tráfico, não ao uso pessoal. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento de coação moral irresistível esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código de Processo Penal, art. 156; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no AREsp nº 2.441.372/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024; AgRg no AREsp nº 2.480.768/DF, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.976.866/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)





Mantida a condenação e afastada a tese de existência de excludente de culpabilidade, passo ao inconformismo defensivo no que tange à dosimetria da pena.

Inicialmente, a Defesa pugna pela redução da pena-base e pela sua fixação no mínimo legal, sob o argumento de que o Juízo sentenciante valorou negativamente 02 (duas) circunstâncias judiciais com base na elevada quantidade de droga apreendida, configurando *bis in idem*. Contudo, o pleito defensivo não merece prosperar.

No caso dos autos, o Juízo de origem exasperou a pena-base nos seguintes termos:

“(...) Atendendo aos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do CP, bem como ao art. 42 da lei 11.343/06, considerando que a culpabilidade tida como reprovação social da conduta não excedeu o ordinário; os antecedentes não são ruins (FAC nos indexadores 183446922 e 204124923); a conduta social e a personalidade não possuem elementos para serem negativamente valoradas; os motivos não extrapolaram o tipo penal; as circunstâncias são altamente negativas, haja vista a enorme quantidade de droga transportada (3quilos de crack); por fim, as consequências são gravosas, tendo em vista o potencial financeiro que advém da mercancia da totalidade da droga apreendida a qual, indubitavelmente, abastece facções criminosas, aumento em 1/6 para cada circunstância, razão pela qual fixo-a pena base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.” (sic)

Conforme se verifica, ao contrário do alegado pela defesa, a magistrada considerou a natureza e a quantidade das drogas apreendidas (3kg de crack) para exasperar a pena-base, na fração proporcional e razoável de 1/6



(um sexto), apenas em razão das circunstâncias do crime, na medida em que tais fatores incrementam significativamente o desvalor da conduta.

Por outro lado, para exasperar a pena-base em razão das consequências do crime, a magistrada considerou o expressivo potencial econômico decorrente da comercialização dos entorpecentes apreendidos que, de forma inequívoca, contribui para o financiamento e para o fortalecimento do tráfico de drogas e das organizações criminosas.

Nesse contexto, como bem destacado pela Procuradoria-Geral de Justiça:

“(...) a vetorial das consequências do crime não foi valorada negativamente pela mera quantidade da droga apreendida, mas sim pelo elevado potencial lesivo decorrente da destinação comercial de expressiva carga de crack, substância de reconhecida nocividade, apta a abastecer o tráfico ilícito em larga escala e a fomentar atividades criminosas correlatas. Trata-se, portanto, de fundamento diverso, relacionado aos efeitos concretos e ao impacto social da conduta, e não à simples quantidade do entorpecente.

Ainda que ambos os fundamentos guardem relação com o mesmo contexto fático, verifica-se que incidem sobre aspectos distintos da individualização judicial da pena, inexistindo a indevida dupla valoração de uma única circunstância. A jurisprudência apenas veda que o mesmo dado concreto seja reproduzido, sem qualquer acréscimo argumentativo, para negatizar múltiplas vetoriais ou para fundamentar sucessivos recrudescentes da reprimenda, situação diversa da presente, em que cada circunstância judicial foi amparada por fundamentação própria.” (sic)

Além disso, ressalta-se que o crack possui alto potencial viciante e notórios efeitos deletérios sobre a saúde, de modo que a sua apreensão na posse do apelante se apresenta como fundamentação idônea para refletir na



primeira fase da dosagem da pena e justifica a exasperação da fração de 1/6 (um sexto) com base nas consequências do crime.

Destaca-se, ainda, que inexistente direito subjetivo ao critério aritmético impondo a aplicação de fração específica para cada circunstância judicial desfavorável, eis que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme em garantir a discricionariedade do julgador quanto à exasperação da pena base, dentro do seu livre convencimento motivado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. A defesa alega ausência de proporcionalidade na exasperação da pena-base em relação à quantidade e natureza das drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base em 3 anos, fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, é proporcional e se a decisão impugnada contém ilegalidade ou irrazoabilidade.

III. Razões de decidir



3. O Tribunal de origem fundamentou a exasperação da pena-base em 3 anos com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas, considerando a diversidade e a quantidade significativa de entorpecentes (apreensão de 304kg de maconha, 46kg de skunk e 500g de cocaína).

4. Não há ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão impugnada, pois a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas é válida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é vedada quando demanda reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.367.054/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.08.2023; STJ, AgRg no HC 801.610/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.06.2023."



(AgRg no AREsp 2.816.836/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN de 15.08.2025)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO PARA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM AMPARO EM ELEMENTOS IDÔNEOS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, BEM COMO COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTO PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA AFERIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REGIME PRISIONAL E VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRESERVADOS. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 2.721.846/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 22.10.2025, DJEN de 28.10.2025)

Assim, constata-se que o Juízo de origem exasperou a pena-base em razão das circunstâncias e das consequências do crime mediante fundamentação adequada e em estrita observância ao artigo 42 da Lei nº.



11.343/2006 e ao princípio da proporcionalidade, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Todavia, apesar da correta exasperação da pena-base na fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância, verifica-se que a reprimenda não foi corretamente calculada na sentença recorrida, mostrando-se necessária a correção, de ofício, da pena-base na primeira fase da dosimetria e, conseqüentemente, da pena final.

Dessa forma, considerando as penas mínimas de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa previstas para o delito de tráfico de drogas no artigo 33 da Lei 11.343/2006, bem como o aumento de 1/6 para cada circunstância judicial negativa considerada pelo magistrado, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, o Juízo sentenciante corretamente considerou a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, *alínea* “d”, do Código Penal, sendo necessária, entretanto, a realização de novo cálculo em razão da pena-base aqui fixada.

Assim, tendo em vista a redução da reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), fixo a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 567 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor mínimo legal.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, a defesa insurge-se quanto à fração considerada na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, requerendo a redução da reprimenda no patamar máximo. Entretanto, o pleito defensivo não merece acolhimento.



Na hipótese, o Juízo de origem fixou a pena final nos seguintes termos:

“(...) Na terceira fase da dosimetria, no que concerne à causa de diminuição de pena, presentes todos os requisitos do tráfico privilegiado, resta autorizada a aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ficando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa.” (sic)

Diante do exposto, verifica-se que a causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, foi corretamente reconhecida pelo Juízo de origem, bem como que a reprimenda foi reduzida de maneira adequada e proporcional às circunstâncias concretas do fato.

Ademais, apesar de reconhecida na sentença recorrida, nota-se que a causa de aumento de pena referente à prática do crime de tráfico entre Estados da Federação, prevista no artigo 40, inciso V, da Lei nº. 11.343/2006, não incidiu no cálculo da reprimenda na terceira fase da dosimetria, sendo o apelante beneficiado com a aplicação apenas da causa de diminuição.

Embora a majorante do artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 não tenha sido efetivamente aplicada na terceira fase da dosimetria, inviável a sua incidência nesta instância revisora, diante da inexistência de recurso ministerial e da vedação à reformatio in pejus.

Portanto, considerando a necessidade de correção do cálculo das penas de ofício e em atenção ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena final em 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 472 (quatrocentos e setenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.



Do mesmo modo, diante da existência de circunstâncias judiciais negativas, o pleito de fixação do regime inicial aberto não merece acolhimento, mantendo-se o regime inicial fechado conforme fixado na sentença recorrida e em observância aos ditames dos artigos 33, §3º, do Código Penal.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na manutenção da prisão, sendo incabível a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Além disso, impossível o acolhimento do pleito defensivo de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e a existência de circunstâncias judiciais negativas, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Por fim, no que concerne ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, carece este Colegiado de competência para apreciá-lo, uma vez que o enunciado nº. 74 das Súmulas deste Egrégio Tribunal de Justiça impõe tal atribuição ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso defensivo, corrigindo-se, de ofício, o erro material na dosimetria apenas para adequar os cálculos e redimensionamento das reprimendas impostas ao apelante, mantidas as demais disposições da sentença.**

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r